



TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 454/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Processo: 0002685-74.2024.2.00.0806

Assunto: Comunica o deferimento de recuperação judicial.

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do Ofício nº 7214822, Id. 5060874, em anexo, advindo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de informar acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial de JACSON VOLNEI AUSANI, CNPJ nº 56.061.323/0001-40, THAIS DE CAMPOS AUSANI, CNPJ nº 56.099.227/0001-90, MAIQUEL JAISON AUSANI, CNPJ nº 56.061.488/0001-11, IVONE OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 41.450.037/0001-07, FRANCIELI GAI DIAS, CNPJ nº 56.099.279/0001-67 e AUSANI RURAL LTDA CNPJ nº 46.266.142/0001-04, nos termos da decisão proferida pelo Juizado Regional da Comarca de Passo Fundo/RS, nos autos do Processo nº 5024546-72.2024.8.21.0021/RS.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará





Ofício - 7214822 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Ter, 15/10/2024 18:51

 2 anexos (197 KB)

Oficio_7214822.pdf; Despacho_7170753_anexoEmailEproc_1727203850_Evento_64_DESPADEC1.pdf;

Ofício - 7214822 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 07 de outubro de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 7170753, acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial de JACSON VOLNEI AUSANI, CNPJ: 56061323000140; THAIS DE CAMPOS AUSANI, CNPJ: 56099227000190; MAIQUEL JAISON AUSANI, CNPJ: 56061488000111; IVONE OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ: 41450037000107; FRANCIELI GAI DIAS, CNPJ: 56099279000167 e AUSANI RURAL LTDA, CNPJ: 46266142000104, nos autos do processo nº 5024546-72.2024.8.21.0021.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7214822 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 07 de outubro de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 7170753, acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial de JACSON VOLNEI AUSANI, CNPJ: 56061323000140; THAIS DE CAMPOS AUSANI, CNPJ: 56099227000190; MAIQUEL JAISON AUSANI, CNPJ: 56061488000111; IVONE OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ: 41450037000107; FRANCIELI GAI DIAS, CNPJ: 56099279000167 e AUSANI RURAL LTDA, CNPJ: 46266142000104, nos autos do processo nº 5024546-72.2024.8.21.0021.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 10/10/2024, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7214822** e o código CRC **D3F3D3EB**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpastfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5024546-72.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: JACSON VOLNEI AUSANI

AUTOR: THAIS DE CAMPOS AUSANI

AUTOR: MAIQUEL JAISON AUSANI

AUTOR: IVONE OLIVEIRA PARTICIPACOES LTDA.

AUTOR: FRANCIELI GAI DIAS

AUTOR: AUSANI RURAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

JACSON VOLNEI AUSANI, CNPJ: 56061323000140, **THAIS DE CAMPOS AUSANI**, CNPJ: 56099227000190, **MAIQUEL JAISON AUSANI**, CNPJ: 56061488000111, **IVONE OLIVEIRA PARTICIPACOES LTDA.**, CNPJ: 41450037000107, **FRANCIELI GAI DIAS**, CNPJ: 56099279000167 e **AUSANI RURAL LTDA**, CNPJ: 46266142000104 ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial. Discorreram sobre os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial de empresário rural, ressaltando o exercício da atividade por mais de dois anos e o prévio registro perante a Junta Comercial. Sustentaram a competência da Comarca de Passo Fundo para o processamento da recuperação judicial, vez que a sede do grupo familiar é no Município de Cachoeira do Sul. Mencionaram a interdependência financeira e administrativa entre os autores, pois as empresas e produtores rurais operam de forma integrada, com contratos e garantias cruzadas. Aduziram que as requerentes Francieli e Thais atuam diretamente com a administração e negociação do grupo, enquanto os autores Maiquel e Jacson cuidam das operações no campo. A pessoa jurídica JMA Participações Ltda, criada em 05/05/2021, e a empresa Ausani Rural LTDA, constituída em 04/05/2022, exercem as atividades de forma contínua e regular no ramo agrícola, tendo mais de dois anos de existência e atividade ininterrupta, sendo que ambas possuem os mesmos sócios do grupo familiar. Destacaram a existência de grupo econômico familiar de fato, justificando a formação do litisconsórcio ativo. Teceram considerações acerca da confusão entre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, sendo necessária a consolidação substancial do plano de recuperação judicial. Descreveram o histórico das atividades desenvolvidas. Expuseram os motivos concretos pelos quais entraram em crise, dentre os quais especificaram: (a) as secas ocorridas nos anos de 2020, 2022 e 2023 (estiagem verão); (b) a elevação dos custos na produção agrícola entre os anos de 2020 e 2023; (c) as enchentes que afetaram o Rio Grande do Sul no período de colheita da safra 2023/2024; (d) a necessidade de investimento na produção, com a aquisição de maquinário agrícola, aeronave pulverizadora e demais equipamentos, bem como a realização de investimento em capital de giro de 10 milhões de reais; (e) as dificuldades climáticas contínuas, incluindo chuvas excessivas e condições desfavoráveis nas safras; (f) o baixo preço dos grãos; (g) aumento exponencial nos custos de renegociação de dívidas, ante a elevação dos juros bancários. Alegaram o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05. Em sede de tutela de urgência, postularam a manutenção na posse dos bens móveis e imóveis, semoventes, insumos e grãos essenciais à atividade agrícola e a suspensão de todas as ações e execuções contra os autores. Ao final, postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial. Atribuíram à causa o valor de R\$ 110.189.871,15. Requereram o parcelamento das custas iniciais. Acostaram documentos (evento 1, INIC1).

Foi determinada a emenda à inicial e deferido o parcelamento das custas (evento 10, DESPADEC1).

Intimados, os requerentes prestaram esclarecimentos e anexaram documentos complementares (evento 26, EMENDAINIC1).

Foram indeferidos os pedidos formulados em sede de tutela de urgência e determinada constatação prévia por Perito nomeado pelo Juízo (evento 28, DESPADEC1), sobrevivendo o laudo no evento 38, OUT2.

Apresentada de pronto a documentação complementar apontada como faltante no laudo de constatação (evento 47, PET1), a Equipe Técnica confeccionou laudo complementar no evento 61, LAUDO2.

No evento 53, DESPADEC1, foi deferida a tutela provisória de urgência requerida no evento 51, PET1,

para determinar a suspensão dos atos expropriatórios decorrentes do processo de execução nº 5007342-60.2024.8.21.0006 e consequente carta precatória cível vinculada de nº 5003228-24.2024.8.21.0024.

É o relatório.

DECIDO.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura¹).

As sociedades empresárias e os produtores rurais requerentes exercem suas atividades no Município de Cachoeira do Sul/RS, local de sua sede e principal estabelecimento, como confirmado no laudo de constatação prévia (evento 38, OUT2, pg. 15). O referido Município integra a 5ª Região. Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro nos arts. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve se ater à verificação da efetiva crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores das devedoras compete exercer a fiscalização sobre estas e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma detalhada, clara e precisa a situação atual das empresas, restando confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial, quais sejam (evento 38, OUT2, pg. 05):

"Em que pese os resultados positivos ao longo dos anos, a estiagem havida especialmente em 2016 e nos anos seguintes resultou em prejuízos na margem de atividade, acumulando saldos negativos e dívidas. Na tentativa de obter fôlego, as renegociações realizadas pelas requerentes junto às instituições financeiras elevaram as taxas de juros.

Em 2022, visando oportunidade de ampliação dos negócios em razão do alto preço da soja, foram realizados investimentos agrícolas, modernização dos equipamentos e melhoria de instalações. Ainda, foi adquirido um avião para melhor performance na lavoura e investidos R\$ 10.000.000,00 para compra de área destinada à produção de animais.

Contudo, as adversidades climáticas e econômicas que se instauraram, como as secas severas em 2022/2023 e o acúmulo de chuvas no final de 2023 e em 2024 frustraram os investimentos realizados e contribuíram para as perdas na produtividade e colheita de safras, agravando a crise econômica já vivenciada."

Especificou, ainda, os documentos faltantes para instruir o pedido (evento 38, OUT2, pg. 43), sendo a documentação complementada pelos requerentes no Evento 47 e conferida pela equipe de Peritos, como se infere do laudo complementar do evento 61, LAUDO2.

O pedido de recuperação judicial, pois, encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos Eventos 1, 26, 38, 47 e 61, que atendem aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal, como confirmado pela perícia no laudo complementar.

Os Peritos constataram em inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos do evento 1, ANEXO4, evento 1, ANEXO5, evento 1, ANEXO13, evento 1, ANEXO14, evento 1, ANEXO15, evento 1, ANEXO16, evento 1, ANEXO17, evento 1, ANEXO18, evento 26, ANEXO4, evento 26, ANEXO6, evento 38, ANEXO7, evento 47, ANEXO7, evento 47, ANEXO8 e evento 61, ANEXO5, que os Requerentes estão no exercício de suas atividades empresárias há mais de dois anos (art. 48, *caput*, da LRF).

As sociedades empresárias limitadas foram constituídas em abril de 2021 e maio de 2022 e estão no exercício de seu objeto social: "*o objeto social da empresa Ausani Rural Ltda. demonstra a atividade econômica voltada ao cultivo, atacado de insumos e criação/comércio de animais, e a holding JMA Participações Ltda. centraliza, em seu capital social, diversos bens imóveis rurais, além de figurar como garantidora e emitente de operações financeiras*" (evento 38, OUT2, pg. 18).

Quanto aos produtores rurais Jacson e Maiquel, mediante análise das declarações de imposto de renda, instrumentos contratuais vinculados ao exercício da atividade rural e Livros Caixa do Produtor Rural, o laudo atestou igualmente o atendimento ao requisito temporal mínimo de dois anos de atividade rurícola e a prévia inscrição perante o Registro Público de Empresas como empresários individuais, em julho/2024, bem como as inscrições na qualidade de produtor rural, datadas de 2001 e 2004, respectivamente.

Relativamente às empresárias Francieli Gai Dias e Thais de Campos Ausani, embora inicialmente os peritos apontado a insuficiência documental para a comprovação do exercício da atividade rural no último biênio (evento 38, OUT2, pgs. 19 e 43), com base na nova documentação carreada aos autos no Evento 47 e levando em consideração a informalidade das relações rurais e o princípio da boa-fé, identificaram evidências substanciais que comprovam o exercício da atividade por período superior a dois anos (evento 61, LAUDO2, pg. 09).

Sobre o ponto, convém ressaltar que, tratando-se de produtor rural, duas são as condições para a admissão do processamento da recuperação judicial: (i) inscrição na Junta Comercial antes da distribuição da recuperação judicial, em consonância com o Tema Repetitivo nº 1145 STJ²; e (ii) comprovação do exercício de atividade rurícola por mais de dois anos no momento do pedido, a fim de atender ao requisito previsto no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Conforme autoriza o art. 51, § 6º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005, para comprovação do prazo da atividade por produtor rural pessoa física, as demonstrações contábeis na forma do inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/05 poderão ser substituídas pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 relativos ao último biênio. Relembro o que diz o § 3º do art. 48 da Lei de Recuperação:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Portanto, nos termos da legislação vigente, o período de exercício da atividade rural por pessoa física deve ser comprovado mediante (i) o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR), (ii) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e (iii) balanço patrimonial.

Em que pese a literalidade da legislação, há entendimentos doutrinários de que o referido rol seja exemplificativo, admitindo outros meios de prova sobre o exercício da atividade rural, como explanado no laudo (evento 38, OUT2, pg. 17).

Nesse sentido, colaciono doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea³:

"Ainda, a reforma de 2020 deu nova redação ao §2º e inseriu o §3º ao art. 48 da LREF, estabelecendo meios de o produtor rural (tanto pessoa jurídica quanto pessoa física) comprovar o prazo de exercício da atividade rural (Escrituração Contábil Fiscal no primeiro caso e, no segundo, Caixa Digital do Produtor Rural e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física).

Importante registrar que são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural, sendo aqueles elencados nos referidos dispositivos meramente exemplificativos. Por outro lado, não havendo registro na Junta Comercial, não será considerado empresário e, assim, não estará submetido à LREF, ficando sujeito à insolvência civil (CPC/1973, arts. 748 ss.) e tendo à sua disposição a chamada concordata civil (CPC/1973, art. 783) - como, aliás, já consignou expressamente o STJ."

O conjunto probatório trazido à colação comprova de modo satisfatório o exercício da atividade rural também das requerentes Francieli e Thais pelo prazo superior a dois anos, autorizando a conclusão de que atuam juntamente com seus cônjuges no desenvolvimento da produção rural.

Oportuno transcrever trecho do laudo complementar, a fim de evitar tautologia (evento 61, LAUDO2, pgs. 07/10):

"Para comprovação do exercício da atividade rural com relação às requerentes **Francieli Gai Dias e Thais de Campos Ausani**, foram indicadas as declarações de Imposto de Renda de Jacson e Maiquel, nas quais constam como dependentes desde o ano-calendário de 2022, bem como os contratos bancários em que figuraram como avalistas e emitentes. A petição inicial ainda indicou (i) a atuação nas áreas administrativa e estratégica do Grupo, auxiliando nas negociações e transações, venda dos produtos agrícolas, compra de insumos etc; e (ii) a profissão de "produtor agropecuário" em contratos firmados.

Apesar de os argumentos serem plausíveis e aparentemente verossimilhantes, naquele momento a Perita considerou os documentos insuficientes para comprovação do exercício da atividade rural por mais de dois anos.

Em complementação, foram apresentados registros fotográficos das autoras no campo, além de (i) contrato de arrendamento rural e de parceria em pecuária datado de março/2021, firmados pelas requerentes na qualidade de arrendatárias de gleba de terras com 133 hectares para o cultivo de soja, sem reconhecimento de firma; (ii) contrato de arrendamento rural e de parceria em pecuária datado de março/2023, com o mesmo objeto, com firma reconhecida em agosto/2023; e (iii) a certidão atualizada da matrícula nº 22.057, objeto dos contratos, sem a averbação do arrendamento.

[...]

Pois bem. Como sabido, as relações negociais rurais, em sua essência, são frequentemente marcadas pela informalidade, o que se reflete, em muitos casos, na ausência de procedimentos de segurança que são comuns em transações urbanas. Um exemplo disso é a falta de reconhecimento de firma em contratos, que deveria garantir a autenticidade e a formalidade dos acordos entre as partes. Da mesma forma, a averbação do arrendamento na matrícula do imóvel (que serviria para registrar oficialmente o contrato e proteger os direitos de ambos os contratantes) muitas vezes não é realizada.

A referida informalidade não é apenas uma característica das interações no campo, mas também está enraizada na própria legislação que regulamenta o uso da terra. O Estatuto da Terra, que disciplina os direitos e obrigações relativos aos imóveis rurais, não impõe exigências rigorosas quanto à formalização dos procedimentos de arrendamento, o que contribui para a prevalência de práticas informais.

No caso presente, são dois contratos de arrendamento rural formalizados pelas requerentes Francieli Gai Dias e Thais de Campos Ausani, datados de 2021 e 2023. Apenas o contrato mais recente possui a autenticidade garantida pelo reconhecimento de firma, o que não é capaz de preencher o requisito temporal da atividade rural. Inobstante, o princípio da boa-fé induz a crer na existência efetiva do contrato anterior e na continuidade das atividades rurais associadas ao instrumento formalizado em 2021 - sendo possível presumir o cumprimento do contrato mais antigo.

Aliado a isso, observa-se que as áreas objeto do arrendamento se localizam na zona rural de Pântano Grande/RS, relativamente próximo a Caçapava do Sul/RS, onde se localizam as terras próprias, e de Cachoeira do Sul/RS, onde há terras e a sede administrativa do Grupo:

[...]

Por isso, considerando os documentos apresentados, a informalidade das relações rurais e o princípio da boa-fé, é possível identificar evidências substanciais que comprovam o exercício da atividade rural por um período superior a dois anos - razão pela qual entende-se preenchidos os requisitos necessários para deferimento do pedido de recuperação judicial com relação às requerentes Francieli Gai Dias e Thais de Campos Ausani."

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas certidões informando o cumprimento dos requisitos (evento 1, ANEXO6, evento 26, ANEXO2 e evento 38, ANEXO6).

No que tange ao art. 51 da LRF: (inciso I) a exposição das causas da crise foram referenciadas na petição inicial; (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento 1, ANEXO7, evento 1, ANEXO8, evento 1, ANEXO9, evento 1, ANEXO10, evento 26, ANEXO3, evento 26, ANEXO4, evento 26, ANEXO5, evento 47, ANEXO2, evento 47, ANEXO6 e evento 61, ANEXO3; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 1, ANEXO11 e evento 47, ANEXO3; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no evento 1, ANEXO12; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, ANEXO4, evento 26, ANEXO6, evento 38, ANEXO3; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 1, ANEXO13/18; (inc. VII) os extratos das contas bancárias estão no evento 1, ANEXO19, evento 26, ANEXO7, evento 38, ANEXO4, evento 47, ANEXO4 e evento 61, ANEXO4; (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos no evento 1, ANEXO20 e evento 26, ANEXO8; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no evento 26, ANEXO9; (inc. X) o passivo fiscal está listado no evento 1, ANEXO22, evento 26, ANEXO11 e evento 26, ANEXO12; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no evento 1, ANEXO23, evento 1, ANEXO24, evento 1, ANEXO25 e evento 47, ANEXO5.

Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As empresas requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial, por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei de Falências e Recuperação.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido. Além disso, sugere tratar-se de hipótese de consolidação substancial obrigatória mediante deliberação judicial em virtude da ocorrência de todas as hipóteses previstas no art. 69-J da LRF.

A consolidação processual, disciplinada no 69-G, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A LRF também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H e 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a configuração de litisconsórcio ativo, pois a atividade rural é desenvolvida através de um grupo familiar. As empresas e os produtores rurais pertencem ao mesmo núcleo familiar (evento 1, INIC1, pgs. 05/18 e evento 38, OUT2, pg. 25).

Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação substancial**, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores.agoir

O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J da LRF, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

*"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convocação da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L, da LRF).

Como bem apontado no laudo de constatação prévia (evento 38, OUT2, pg. 25), todos os requisitos

elencados na norma estão presentes nos autos.

Sobre o ponto, transcrevo as conclusões da perícia:

"Como visto na documentação, o Grupo Ausani é inerentemente familiar, e explora atividade rural em comunhão de interesses, todos atuando nas mesmas áreas de terra. Assim, entende-se preenchido o requisito para fins de autorização para consolidação processual.

No que diz respeito à consolidação substancial, o art. 69-J da LREF exige o cumprimento de pelo menos dois dos quatro requisitos insculpidos:

*(i) **garantias cruzadas:** no evento 1, ANEXO25, é possível identificar instrumentos contratuais que demonstram a existência de garantias cruzadas. Como exemplo, cita-se a Cédula de Crédito Bancário nº 102900138, emitida pelo requerente Jacson Volnei Ausani junto ao Banrisul, tendo como avalista o requerente Maiquel Jaison Ausani; a Cédula de Crédito Bancário nº 105880103, emitida por Maiquel junto ao Banrisul, tendo como avalistas Jacson e JMA Participações Ltda; a Cédula de Produto Rural nº C20226338-6, emitida por JMA Participações Ltda. junto ao Sicredi, tendo como avalistas Jacson e Maiquel; a Cédula de Crédito Bancário nº C30230727-0, emitida por Ausani Rural Ltda. junto ao Sicredi, tendo como avalistas Maiquel e Jacson; e o contrato de limite de crédito firmado por Ausani Rural Ltda. junto ao Sicredi, tendo como devedor fiduciante JMA Participações Ltda. e avalistas Jacson e Maiquel, com constituição de alienação fiduciária em imóvel de propriedade de JMA Participações Ltda.;*

*(ii) **relação de controle ou de dependência:** a gestão está centralizada especialmente nos requerentes Jacson Volnei Ausani e Maiquel Jaison Ausani, empresários individuais e sócios-administradores das empresas limitadas, o que demonstra a existência de dependência e interconexão;*

*(iii) **identidade total ou parcial do quadro societário:** é possível apurar parcial identidade do quadro societário, na medida em que os requerentes Jacson Volnei Ausani e Maiquel Jaison Ausani são sócios-administradores das empresas limitadas JMA Participações Ltda. e Ausani Rural Ltda. Por outro lado, não há falar em identidade do quadro societário com relação aos demais requerentes, na medida em que a inscrição das pessoas físicas como jurídicas ocorreu na modalidade de empresários individuais distintos;*

*(iv) **atuação conjunta no mercado:** conforme já relatado, os requerentes atuam na mesma atividade comercial, possuem o mesmo objeto social, estão estabelecidos nas mesmas áreas de terra e constituem o "Grupo Ausani", de modo que é possível constatar a efetiva atuação conjunta no mercado.*

Denota-se o preenchimento dos requisitos legais para consolidação processual e de três dos quatro requisitos para consolidação substancial. Portanto, conclui-se que é o caso de regime de consolidação processual e substancial, com a unificação de ativos e passivos das requerentes, nos termos do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005."

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os requerentes, identidade parcial do quadro societário, atuação conjunta decorrente do mesmo objeto social e utilização das mesmas áreas de terras, garantias cruzadas, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento de todos os requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos das empresas devedoras, integrantes do mesmo grupo econômico.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O

CONTROLE SOCIETARIO COMUM. A MATERIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSAO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022)."

III - ABRANGÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS PRODUTORES RURAIS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS

Os produtores rurais Jacson Volnei Ausani, Thais de Campos Ausani, Maiquel Jaison Ausani e Francieli Gai Dias são empresários individuais (evento 1, ANEXO3) e, nessa condição, exercem a atividade empresarial em nome próprio, respondendo com o seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de sua atividade profissional, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas (art. 49-A do Código Civil).

Para fins de direito, não há distinção entre pessoa física e jurídica, inclusive no que tange ao patrimônio do empresário individual.

Inexistindo separação de patrimônio para o exercício da atividade empresarial, sujeitam-se à recuperação os créditos constituídos pelas pessoas físicas e jurídicas dos empresários individuais, inclusive anteriores ao registro como empresários, ainda que não vencidos, nos moldes do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e Tema Repetitivo 1051 do STJ:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

"Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

O art. 190 da Lei nº 11.101/2005, aliás, já previu a extensão dos efeitos da recuperação ao sócio ilimitadamente responsável, caso do empresário individual.

"Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis."

O Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial promovido pelo Conselho da Justiça Federal também trilha esse caminho:

"ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis."

Nessa linha, colaciono precedente do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971),

adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)

A respeito da indistinção do patrimônio pessoal do empresário individual e sua sujeição à recuperação judicial, transcrevo decisões dos E. TJRS e TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. CABIMENTO. A SUSPENSÃO DETERMINADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 50001697620218210042, AJUIZADA POR EMPRESA INDIVIDUAL, ALCANÇA AS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, UMA VEZ QUE ESTE DETÉM RESPONSABILIDADE ILIMITADA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA, OU SEJA, SEU PATRIMÔNIO RESPONDE PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA PESSOA JURÍDICA. ASSIM, CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO EXECUTADO TONELAR. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ IMPEDITIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO QUANTO À EXECUTADA AGRAVANTE VERA, POIS NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 921 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 51652277820228217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 29-03-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE "STAY PERIOD" DECRETADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão do agravante de que seja suspensa a execução – Cabimento - Ausência de segregação patrimonial entre empresário individual e pessoa natural – Dívida fundada em atividade empresarial – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2089063-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Portanto, estão sujeitos a esta recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, detidos em face dos Recuperandos empresários individuais JACSON VOLNEI AUSANI, THAIS DE CAMPOS AUSANI, MAIQUEL JAISON AUSANI e FRANCIELI GAI DIAS (pessoas físicas e jurídicas), ainda que constituídos antes da data de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo aqueles expressamente excetuados pela Lei nº 11.101/2005, tratados como extraconcursais.

IV - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da LRF.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre as devedoras e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa dos devedores, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

V - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DAS REQUERENTES

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens dos requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ⁴.

Incumbe aos requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figuram como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções contra os Recuperandos, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandarem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; execuções fiscais).

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada a cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra os Recuperandos.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens dos devedores, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ademais, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constitutivos sobre ele.

Portanto, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo o devedor individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

VI - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005⁵.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações**

que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema "TJ Push", que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação. 4) Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)

Destarte, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

VII - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, defiro o processamento da recuperação judicial de **JACSON VOLNEI AUSANI**, CNPJ: 56061323000140, **THAIS DE CAMPOS AUSANI**, CNPJ: 56099227000190, **MAIQUEL JAISON AUSANI**, CNPJ: 56061488000111, **IVONE OLIVEIRA PARTICIPACOES LTDA.**, CNPJ: 41450037000107, **FRANCIELI GAI DIAS**, CNPJ: 56099279000167, e **AUSANI RURAL LTDA**, CNPJ: 46266142000104, **sob consolidação substancial de ativos e passivos**, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LRF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 24.593.890/0001-50, com sede na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala nº 701, Iguatemi Business, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, telefone 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br, website administradorjudicial.adv.br, **representada pelos advogados João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior** (OAB/RS 40.315) e **Laurence Bica Medeiros** (OAB/RS 56.691), mediante compromisso (art. 33 da LRF).

(b.1) **expeça-se termo de compromisso** (art. 33 da LRF), o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da LRF, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, aos Recuperandos, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ⁶;

(b.3) **homologo** a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo de constatação prévia, que não se confunde com os honorários da Administração Judicial, no valor de R\$ 15.000,00 (evento 38, OUT9), nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF. Intimem-se os Recuperandos para comprovarem o pagamento dos honorários periciais (parcela única ou duas mensais consecutivas), diretamente em conta bancária de titularidade da Perita, em 15 (quinze) dias;

(b.4) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico contato@administradorjudicial.adv.br ou site administradorjudicial.adv.br**, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do artigo 7º, § 1º, da LRF. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.5) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **06/08/2024**;

(b.6) Superada a fase administrativa e publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos arts. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05;

(b.7) fica autorizada a publicação dos editais pelo Administrador Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, par. único; e 36), **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento**, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.8) determino, ainda, que a Administradora Judicial apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça⁷, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, §1º, da LRF, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LRF, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determino aos devedores que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei de Quebras). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LRF (item "b.8" desta decisão);

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio dos Recuperandos, inclusive pessoas físicas dos empresários individuais Jacson Volnei Ausani, Thais de Campos Ausani, Maiquel Jaison Ausani e Francieli Gai Dias, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens dos devedores.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelas devedoras faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelos Recuperandos no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que os Recuperandos apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intemem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Cachoeira do Sul/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento/exercem atividade rural;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, par. único, da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) proceda-se ao cadastramento de todos os credores ou interessados que apresentarem procuração, nos termos do item VI desta decisão, inclusive daquele que já formulou requerimento para tanto no evento 40, PET2.

Por fim, advirto que:

1. Caberá aos Recuperandos a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios ou petições a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, se constituído, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/05).

4. Deverá ser acrescida, após os nomes empresariais dos Recuperandos, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado aos Recuperados, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da LRF).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Agendadas as intimações eletrônicas dos Recuperandos, da Administração Judicial e do Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência.

Passo Fundo, 23 de setembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 23/9/2024, às 17:1:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10068018098v78** e o código CRC **ba108528**.

1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>

2. "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)"

3. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, pg. 211.

4. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

5. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

6. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

7. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

5024546-72.2024.8.21.0021

10068018098 .V78